



<i>PARECER N° 035/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0035/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal de Servidores
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL	Sra. Lucicleide Barreto Queiroz
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal da servidora Anália Terêncio Aleixo, Auxiliar Municipal C-04, especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula n° 01236, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acostado às fls. 209/213, vol. II (**Relatório de Inspeção N° 059/DIFIP/GEFAP/201**), fls. 254/256, vol. II (**Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal N° 033/2012-DIFIP/GEFAP**) e fls. 261/264, vol. II (**Parecer Conclusivo N° 062/2012 – DIFIP**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n°444/10 – SMAG, de 02/12/2010 (fl.002, vol. I); Relatório de Inspeção N° 059/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 209/213, vol II) e Parecer Conclusivo N° 062/2012 – DIFIP (fls. 261/264, vol II).

encaminhamento ao MPC (fl. 268, vol. II).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção N° 059/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 209/213, vol II), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

“6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo direito subjetivo da ex-servidora Anália Terência Aleixo em ter registrado, neste Tribunal, o seu ato admissional no serviço público, tendo em vista a prestação de serviços por mais de 20 anos, a prescrição do direito de revisão de ato praticado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista e o princípio da segurança jurídica garantia pela Constituição Federal.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 062/2012 – DIFIP (fls. 261/264, vol II), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos termos proferidos pelo Diretor de Planejamento, Fiscalização Operacional e de Atos de Pessoal (fls. 259/260, vol. II), sugerindo a concessão da legalidade dos atos de admissão de pessoal



*constantes destes autos, atinente a ex-servidora **Anália Terêncio Aleixo**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional da interessada.*

*Por fim, faço constar que a servidora **Anália Terêncio Aleixo** aposentou-se, e o processo de concessão de aposentadoria voluntária por idade, tramita neste e. Tribunal, sob o n° 0071/2008, e nesta data segue para vossa deliberação, uma vez que consta à fl. 100, manifestação desta Diretora-Geral e do Diretor do **DPF**, no sentido de sugerir que seja oportunizado ao gestor do **PRESSEM**, adoção de medidas saneadoras visando a correção dos cálculos dos proventos da ex-servidora, devolvendo-lhe o que for de direito, visto que foram apontadas irregularidades no cálculo dos proventos de aposentadoria.”*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório de Inspeção N° 059/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 209/213, vol II) e ratificado pelo Parecer Conclusivo N° 062/2012 – DIFIP (fls. 261/264, vol II), concluindo pela legalidade nos atos de admissão , constante nos autos.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão da ex- servidora **Anália Terêncio Aleixo**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional da interessada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de Fevereiro de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas